



Parecer n.º _____/2019/CCJR

Referente a Emenda n.º 01 ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019 que "Altera o inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso – MT"

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

I – Relatório.

A presente proposição retorna a esta Comissão para a manifestação acerca da Emenda n.º 01 apresenta por Lideranças Partidárias na sessão do dia 17/09/2019, após deliberação da propositura no âmbito desta Comissão, ocorrida em 10/09/2019, quando foi **APROVADO** o parecer favorável ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019.

O autor apresenta a justificativa na Emenda 01, com a seguinte fundamentação:

"A presente propositura tem o escopo de adequar o texto da proposta original aos ditames traçados pela Constituição Federal. Ao atribuir ao Poder Legislativo a possibilidade de sustar atos do Poder Judiciário que exorbitem de seu poder normativo, com isso também se confere a discricionariedade para interpretar tais atos como tendo ultrapassado este limite, o que não se coaduna com a previsão exposta na Carta Magna, in verbis:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Se tivesse sido a vontade do constituinte de que esta competência para sustar atos pudesse ser estendida aos do Poder Judiciário, ele o teria dito expressamente, ou teria usado alguma expressão como "dos demais Poderes". Se, ao contrário, especificou que a norma visava os atos do Poder Executivo, é de clareza solar a conclusão de que o fez justamente para excluir aqueles.

Portanto, trata-se de silêncio eloquente e usar a via constitucional estadual para mudar essa delimitação de competência é ferir a distribuição constitucional federal de competências, que integra o rol de normas que não podem ser modificadas pela constituição estadual, por serem de reprodução



obrigatória, que, para Lammêgo Bulos, “são aqueles que limitam, vedam, ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados. Podem ser extraídos da interpretação do conjunto de normas centrais, dispersas no Texto Supremo de 1988, que tratam, por exemplo, da repartição de competência, do sistema tributário nacional, da organização dos Poderes, dos direitos políticos, da nacionalidade, dos direitos e garantias individuais, dos direitos sociais, da ordem econômica, da educação, da saúde, do desporto, da família, da cultura etc.”.

Assim, semelhante prescrição normativa, sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República, é defesa aos Estados da Federação.”

Em seguida, em 24/09/2019 os autos retornaram à esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação para emissão de parecer quanto a Emenda n.º 01 apresentadas pelas Lideranças Partidárias.

É o relatório.

II – Análise.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A Emenda n.º 01 apresentada possui a finalidade alterar o Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019, aperfeiçoando a sua redação para atribuir ao Poder Legislativo a possibilidade de sustar apenas os atos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas que exorbitem de seu poder normativo, **excluindo do texto a possibilidade de sustação dos atos do Poder Judiciário.**

Assim, uma vez acatada a Emenda n.º 01, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019 que altera o inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o dispositivo constitucional passará a ter a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	PEC N.º 16/2019
“Art. 26(...) (...) VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”	“Art. 26(...) (...) VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”



A princípio cabe analisar que a Emenda n.º 01/2019 foi proposta por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, e que a matéria que consta no projeto de emenda constitucional, ora analisada, não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação constitucional ou legal que configure óbice para a aprovação da Emenda n.º 01/2019.



No caso, a referida emenda aprimorou a redação do dispositivo constitucional que se objetiva alterar, e encontra-se em perfeita sintonia com a técnica legislativa, razão pela qual deve ser **acatada**.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019 – Parecer n.º _____/2019
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado (a) Delmar Dal Rosco
Relator: Deputado (a) Delmar Dal Rosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 16/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	